



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.385.828 - PR (2013/0151781-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : JUAN CARLOS GARCIA BOBADILLA
ADVOGADOS : TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
MARIANA DE AGUIAR BUERGER - PR098857
GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - PR103541
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REJULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR EVASÃO DE DIVISAS EM CONTINUIDADE DELITIVA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPROPRIEDADE. INDEMONSTRADA, ADEMAIS, SUA OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. INOVAÇÃO: ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexiste erro material a ser reparado sobre o fato de o ora Embargante ter ou não sido preso no exterior. No mínimo, pairam sérias dúvidas se e quando o Réu foi preso ou solto, e em decorrência de qual processo (respondeu a vários, dentro e fora do Brasil).

2. E, exatamente em razão dessa dificuldade de se esclarecer as circunstâncias relevantes para o deslinde da controvérsia suscitada, é que anotou o acórdão ora embargado isto: "[...] *é justamente pela dificuldade de se reunir todos os elementos necessários para aferir se houve ou não a prescrição da pretensão executória que as duas Turmas que compõem esta Terceira Seção têm-se inclinado a remeter a questão ao juízo das execuções, que terá melhores condições de decidir*", indicando precedentes nesse sentido.

3. Não há como examinar, nos embargos de divergência, a questão nova trazida pela Defesa (prescrição da pretensão punitiva), na medida em que a Turma Julgadora, prolatora do acórdão embargado, ao ratificar a condenação imposta pelas instâncias ordinárias, figuraria, em tese, como autoridade coatora e, portanto, não seria esta Seção competente para corrigir eventual ilegalidade. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.385.828 - PR (2013/0151781-7)

EMBARGANTE : JUAN CARLOS GARCIA BOBADILLA
ADVOGADOS : TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
MARIANA DE AGUIAR BUERGER - PR098857
GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - PR103541
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por JUAN CARLOS GARCIA BOBADILLA contra acórdão desta Terceira Seção, por mim relatado, e ementado nestes termos:

"REJULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR EVASÃO DE DIVISAS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTOS CONSIDERADOS VÁLIDOS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, ALÉM DE ERIGIDO O ÓBICE DA SÚMULA N.º 07/STJ PARA ALTERÁ-LOS. COLAÇÃO DE "FATOS NOVOS" EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REITERAR O MESMO PEDIDO, PARA A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TENTATIVA DE SUPERAR, VIA TRANSVERSA, ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. PARADIGMA QUE NÃO SE ASSEMELHA À SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DESTES AUTOS. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPROPRIEDADE. INDEMONSTRADA, ADEMAIS, SUA OCORRÊNCIA.

*1. Hipótese em que o **acórdão embargado** consignou que 'o regime prisional encontra-se justificado tanto pela magnitude do dano quanto pelo fato de o recorrente ter permanecido foragido durante todo o processo. Por outro lado, a discussão acerca da condição de foragido (ou refugiado) reconhecida pelo Tribunal *a quo* e rechaçada pela defesa, esbarra no enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte.'*

*2. A Turma Julgadora, portanto, considerou **devida e validamente fundamentada** a imposição do regime mais gravoso, consignando ser **inviável a revisão de aspectos fáticos suscitados pela Defesa nesta Superior Instância**, com fundamento no óbice da Súmula n.º 07/STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O **acórdão paradigma**, quando superou a ausência de prequestionamento, entendeu haver 'ilegalidade flagrante', o que não foi o caso do acórdão embargado.

4. Não há, pois, similitude fático-processual entre os acórdãos comparados, o que impede a admissão dos embargos de divergência.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que 'É inadequada a pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto. (Precedentes). (AgRg nos EDcl nos EAREsp 413.911/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 27/10/2015).' (AgRg nos EDcl nos EDv nos EREsp 1.409.692/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 26/08/2019).

6. *Obiter dictum*: a pretendida análise dos 'fatos novos', quais sejam, revogação da prisão preventiva do Agravante e a suposta "postura colaborativa no bojo de seu processo", ambas após o julgamento do Recurso Especial – em absolutamente nada influenciaria na fixação do regime prisional para início de cumprimento da pena, fixado pelas instâncias ordinárias por ocasião da prolação da sentença penal condenatória e do acórdão do TRF da 4.^a Região – mantido pelo STJ ao desprover o recurso –, apreciando, evidentemente, fatos passados relacionados ao crime e ao agente.

7. Além de não estar demonstrada, estreme de dúvidas, a arguida prescrição da pretensão executória, 'Esta Corte possui entendimento de que a análise do pleito de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória cabe ao juízo da execução, uma vez que demanda a verificação de diversas informações, não apenas quanto ao trânsito em julgado para a acusação e início da execução da pena, como também acerca da ocorrência de incidentes que interferem diretamente na contagem do prazo prescricional, nos termos do disposto nos arts. 116, parágrafo único e 117, incisos V e VI, ambos do CP. Julgado: AgRg no HC 457.810/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018' (AgRg no HC 473.344/PB, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 26/03/2020).

8. *Agravo regimental desprovido.*"

Alega o Embargante a existência de erro material no acórdão embargado, uma vez que "o cumprimento das penas pelo embargante no Paraguai diz respeito apenas a sanções restritivas de direito e não de liberdade. Assim, o Sr. JUAN CARLOS nunca foi solto – ou preso – como, com o máximo respeito, foi afirmado pelo voto do acórdão embargado " (fl. 2.160).

Aponta, ainda, omissão porque, "tendo em vista que as infrações penais supostamente praticadas por JUAN CARLOS são datadas do ano de 1.996, não restam dúvidas de que a nova redação mais restritiva do art. 116, inciso II, do CP caracteriza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novatio legis in pejus. Portanto, tal dispositivo não pode retroagir para prejudicar o embargante, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal maléfica" (fl. 2161).

Sustenta, também, que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser arguida e analisada a qualquer tempo, indicando julgados desta Corte que reconheceram a prescrição da pretensão executória, inclusive em embargos de declaração.

Pondera, outrossim, que, a despeito da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o acórdão confirmatório da condenação é marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva (art. 117, inciso IV, do CP), *"no que concerne aos crimes ocorridos em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.596/07, o acórdão condenatório, inclusive quando confirmatório da sentença de primeiro grau, mantendo, reduzindo ou aumentado a pena anteriormente imposta, não é causa interruptiva de prescrição. Em tais casos, aplica-se a redação anterior do art. 117, inciso IV, do CP, que estabelecia como marco interruptivo da prescrição somente a 'sentença condenatória recorrível"*, conforme precedente da Sexta Turma – AgRg no HC 603.139/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020 (fl. 2.168).

Requer, pois (fl. 2.169):

- "a) O conhecimento dos vertentes embargos declaratórios;*
- b) O acolhimento dos presentes embargos de declaração em seu mérito, com o fim de sanear integralmente o erro material e as três omissões supramencionadas;*
- c) A concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração e, conseqüentemente, seja reconhecida a existência da prescrição da pretensão executória estatal, e/ou da prescrição da pretensão punitiva estatal in casu, a fim de que a punibilidade do embargante seja declarada extinta, de acordo com o que disciplina o art. 109, inciso IV, do Código Penal."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.385.828 - PR
(2013/0151781-7)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REJULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR EVASÃO DE DIVISAS EM CONTINUIDADE DELITIVA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPROPRIEDADE. INDEMONSTRADA, ADEMAIS, SUA OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. INOVAÇÃO: ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexiste erro material a ser reparado sobre o fato de o ora Embargante ter ou não sido preso no exterior. No mínimo, pairam sérias dúvidas se e quando o Réu foi preso ou solto, e em decorrência de qual processo (respondeu a vários, dentro e fora do Brasil).

2. E, exatamente em razão dessa dificuldade de se esclarecer as circunstâncias relevantes para o deslinde da controvérsia suscitada, é que anotou o acórdão ora embargado isto: "[...] *é justamente pela dificuldade de se reunir todos os elementos necessários para aferir se houve ou não a prescrição da pretensão executória que as duas Turmas que compõem esta Terceira Seção têm-se inclinado a remeter a questão ao juízo das execuções, que terá melhores condições de decidir*", indicando precedentes nesse sentido.

3. Não há como examinar, nos embargos de divergência, a questão nova trazida pela Defesa (prescrição da pretensão punitiva), na medida em que a Turma Julgadora, prolatora do acórdão embargado, ao ratificar a condenação imposta pelas instâncias ordinárias, figuraria, em tese, como autoridade coatora e, portanto, não seria esta Seção competente para corrigir eventual ilegalidade. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Quanto ao alegado erro material consistente no fato de o ora Embargante ter ou não sido preso no exterior, não prospera a insurgência.

O voto condutor do acórdão embargado fez referência à soltura do Réu em razão da revogação da prisão preventiva, cuja notícia foi trazida pela própria Defesa ao alegar "fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo". Também ressaltou a informação de que a Defesa trouxera em petição avulsa que, "[...] em decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal *DANILO PEREIRA JÚNIOR* em 22/04/2019 (anexo 2), o referido Juízo de Execução concluiu que: 'Assim, segundo a documentação juntada pela defesa, **JUAN CARLOS GARCIA BOBADILLA** está cumprindo as penas que lhe foram impostas na Ação Penal nº 2005.70.00.016720-4 desde setembro/2016.'"

Não obstante, a propósito, também poderia ter sido indicado o trecho da decisão prolatada pelo Juízo Federal de Curitiba, de onde se lê (fl. 1.176):

"Esclareço que Juan Carlos Garcia Bobadilla está preso na Argentina e o pedido de extradição formulado por este Juízo será decidido em breve. Assim, o cumprimento do mandado de prisão anexo fica postergado para quando do ingresso do acusado em território nacional."

Ou seja: no mínimo, pairam sérias dúvidas se e quando o Réu foi preso ou solto, e em decorrência de qual processo (respondeu a vários, dentro e fora do Brasil). E, exatamente em razão dessa dificuldade de se esclarecer as circunstâncias relevantes para o deslinde da controvérsia suscitada, é que anotou o acórdão ora embargado isto: "[...] *é justamente pela dificuldade de se reunir todos os elementos necessários para aferir se houve ou não a prescrição da pretensão executória que as duas Turmas que compõem esta Terceira Seção têm-se inclinado a remeter a questão ao juízo das execuções, que terá melhores condições de decidir*", indicando precedentes nesse sentido.

No que diz respeito à incidência ou não do marco interruptivo da prescrição previsto no art. 116, inciso II, do CP, da mesma forma, é questão que também se insere como mais um elemento que deve ser levado ao Juízo das Execuções, como já dito, em melhores condições de analisar o pleito.

Sustenta ainda o Embargante que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser arguida e analisada a qualquer tempo, indicando julgados desta Corte que reconheceram a prescrição da pretensão executória, inclusive em embargos de declaração.

Sim, de fato há, mas quando **inexistem dúvidas** sobre a ocorrência da prescrição.

Com efeito, no caso destes autos, foi decidido – com base em precedentes em situações análogas – que não seria possível examinar adequadamente a questão suscitada pela Defesa, em razão da falta de informações inequívocas relevantes para o deslinde da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, inova a aguerrida Defesa, arguindo, agora, a prescrição da pretensão punitiva.

Ora, não há como examinar, nos embargos de divergência, tal pretensão, na medida em que a Quinta Turma, prolatora do acórdão embargado, ao ratificar a condenação imposta pelas instâncias ordinárias, figuraria, em tese, como autoridade coatora e, portanto, não seria esta Seção competente para corrigir eventual ilegalidade.

Nesse sentido, tem reiteradamente decidido esta Corte que *"a concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio Tribunal. Precedentes."* (AgRg nos EAREsp 1.616.226/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 18/05/2020). E ainda: AgRg nos EAREsp 1.545.357/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 17/03/2020; AgRg nos EAREsp 1.439.910/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador convocado do TJPE –, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020; AgRg nos EAREsp 1.374.826/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 26/02/2020.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0151781-7 PROCESSO ELETRÔNICO **EDcl no AgRg nos
EResp 1.385.828 /
PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00330310920034047000 200370000330313 200370000564154 200470000068064
9810111126

EM MESA

JULGADO: 09/12/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JUAN CARLOS GARCIA BOBADILLA
ADVOGADOS : TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
MARIANA DE AGUIAR BUERGER - PR098857
GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - PR103541
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JUAN CARLOS GARCIA BOBADILLA
ADVOGADOS : TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
MARIANA DE AGUIAR BUERGER - PR098857
GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - PR103541
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.